



## **O advogado-geral M. Szpunar propõe ao Tribunal de Justiça que limite à escala da União Europeia a supressão de hiperligações a que os operadores de motores de busca são obrigados a proceder**

Por decisão de 21 de maio de 2015, a presidente da Commission nationale de l'informatique et des libertés (França) (Comissão Nacional da Informática e das Liberdades, CNIL) intimou a Google, quando atende a um pedido de uma pessoa singular de supressão da lista de resultados, gerada no seguimento de uma pesquisa feita a partir do seu nome, de hiperligações para páginas de Internet, a aplicar essa supressão a todas as extensões do nome de domínio do seu motor de busca.

A Google recusou conformar-se com essa intimação, limitando-se a suprimir as hiperligações em causa apenas dos resultados surgidos em resposta a pesquisas feitas a partir dos nomes de domínio correspondentes às versões do seu motor nos Estados-Membros da União Europeia. Além disso, a CNIL considerou insuficiente a proposta complementar designada de «bloqueio geográfico», feita pela Google depois de decorrido o prazo de intimação, que consistia em suprimir a possibilidade de aceder, a partir de um endereço IP que se considera estar localizado no Estado de residência da pessoa em causa, aos resultados controvertidos no seguimento de uma pesquisa feita a partir do seu nome, independentemente da versão do motor de busca solicitada pelo internauta.

Após ter declarado que a Google não tinha cumprido, no prazo fixado, a referida intimação, a CNIL, por deliberação de 10 de março de 2016, aplicou-lhe uma sanção, tornada pública, de 100 000 euros. Por requerimento apresentado no Conseil d'État (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, França), a Google pede a anulação dessa deliberação. O Conseil d'État decidiu submeter ao Tribunal de Justiça várias questões prejudiciais.

Nas suas conclusões hoje apresentadas, o advogado-geral Maciej Szpunar começa por indicar que as disposições do direito da União aplicáveis a este processo <sup>1</sup> não regulam expressamente a questão da territorialidade da supressão de hiperligações. É, por isso, de opinião que se impõe uma diferenciação em função do lugar a partir do qual a pesquisa é feita. Assim, os pedidos de pesquisa feitos fora do território da União Europeia não devem ser visados pela supressão das hiperligações resultantes da pesquisa. Não é, como tal, favorável a uma interpretação das disposições do direito da União de tal forma ampla que estas produziram efeitos para lá das fronteiras territoriais dos 28 Estados-Membros. O advogado-geral sublinha assim que, mesmo que em certos casos que afetam o mercado interno, claramente delimitado, como em matéria de direito da concorrência ou de direito das marcas, se admitem efeitos extraterritoriais, pela própria natureza da Internet, que é mundial e está em todo o lado em igual medida, esta possibilidade não é comparável.

<sup>1</sup> Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO 1995, L 281, p. 31).

Segundo o advogado-geral, o direito fundamental ao esquecimento deve ser ponderado com o interesse legítimo do público em aceder à informação procurada. Com efeito, continua o advogado-geral, se se admitisse uma supressão mundial das hiperligações, as autoridades da União não poderiam definir nem determinar um direito de receber informações, e ainda menos ponderá-lo relativamente aos outros direitos fundamentais da proteção dos dados e à vida privada. Tanto mais que esse interesse do público em aceder a uma informação varia necessariamente em função da sua localização geográfica, de Estado terceiro para Estado terceiro. O risco, em caso de possibilidade de proceder a uma supressão mundial das hiperligações, seria que as pessoas em Estados terceiros fossem impedidas de aceder à informação e que, por reciprocidade, os Estados terceiros impedissem as pessoas nos Estados da União de aceder à informação.

Contudo, o advogado-geral não afasta a possibilidade de, em certas situações, impor a um operador de motores de busca ações de supressão de hiperligações a nível mundial, mas considera que a situação em causa no presente processo não o justifica.

Assim, propõe ao Tribunal de Justiça que declare que, **quando atende a um pedido de supressão de hiperligações, o operador de um motor de busca não é obrigado a fazer essa supressão relativamente a todos os nomes de domínio do seu motor, de modo a que as hiperligações controvertidas deixem de aparecer, seja qual for o lugar a partir do qual a pesquisa lançada sobre o nome do requerente é feita.**

Em contrapartida, o advogado-geral sublinha que **o operador de um motor de busca deve, uma vez declarado um direito à supressão de hiperligações na União, tomar todas as medidas à sua disposição para assegurar tal supressão de forma eficaz e completa, a nível do território da União Europeia, incluindo pela técnica designada de «bloqueio geográfico», a partir de um endereço IP que se considera estar localizado num dos Estados-Membros, independentemente do nome de domínio utilizado pelo internauta que faz a pesquisa.**

---

**NOTA:** As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da leitura das conclusões estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106.